



PARECER JURÍDICO Nº 153-A/2024/PGM/PMAC	
PROCESSO	Nº 2802424/2024/SEMAF/PMAC
MODALIDADE	INEXIGIBILIDADE
INTERESSADO	Secretaria Municipal de Educação
ASSUNTO	Contratação de empresa especializada em solução de tecnologia da informação, mediante fornecimento de licença de uso de sistemas integrados (contabilidade pública, gestor de notas fiscais, licitações e contratos) em gestão pública, para atender as necessidades do Fundo Municipal de Educação de Augusto Corrêa/PA.

I – RELATÓRIO

Versam os autos sobre a análise da possibilidade jurídica da **contratação de empresa especializada em solução de tecnologia da informação, mediante fornecimento de licença de uso de sistemas integrados (contabilidade pública, gestor de notas fiscais, licitações e contratos) em gestão pública, para atender as necessidades do Fundo Municipal de Educação de Augusto Corrêa/PA.**

É o breve relatório. Segue análise jurídica.

II – FUNDAMENTAÇÃO

A obrigatoriedade de licitação é um mandamento constitucional insculpido no art. 37, inciso XXI da Constituição Federal, conforme redação a seguir disposta:

“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

XXI – ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, a qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis a garantia do cumprimento das obrigações.”

Da leitura do transcrito acima, depreende-se que as exceções à obrigatoriedade de se licitar, estão albergadas pela expressão “*ressalvados os casos especificados na legislação*”. Neste sentido, o dispositivo constitucional é regulado pela novíssima Lei Federal nº 14.133/2021, cujos artigos 74 e 75, disciplinam, respectivamente, as hipóteses de contratação mediante dispensa e inexigibilidade de licitação.

No que concerne a hipótese de inexigibilidade, sua necessidade decorre a partir da inviabilidade da competição entre interessados, conforme rol exemplificado do art. 74, da Lei 14.133/2021.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE AUGUSTO CORRÊA
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO
CNPJ: 04.873.600/0001-15

Tratando-se do caso concreto, o mesmo mostra-se inserto dentre a hipótese de contratação via inexigibilidade de licitação disposta no art. 74, III, “c” *in verbis*:

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

III - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização.

c) assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias.

Nesse passo depreende-se que a inexigibilidade de licitar, ocorrerá quando for inviável a competição entre os potenciais interessados, dada a singularidade do serviço técnico a ser contratado com profissional de notória especialização.

Nesse sentido é o magistério de CELSO ANTÔNIO BANDEIRA DE MELLO¹, que ao discorrer sobre a matéria, assim asseverou:

“Em suma: a singularidade é relevante e um serviço deve ser havido como singular quando nele tem de interferir, como requisito de satisfatório atendimento da necessidade administrativa, um componente criativo de seu autor, envolvendo o estilo, o traço, a engenhosidade, a especial habilidade, a contribuição intelectual, artística, ou a argúcia de quem o executa, atributos, estes, que são precisamente os que a Administração reputa convenientes e necessita para a satisfação do interesse público em causa.

É natural, pois, que, em situações deste gênero, a eleição do eventual contratado - a ser obrigatoriamente escolhido entre os sujeitos de reconhecida competência na matéria - recaia em profissional ou empresa cujos desempenhos despertem no contratante a convicção de que, para cada caso, serão presumivelmente mais indicados do que os de outros, despertando-lhe a confiança de que produzirá a atividade mais adequada para o caso.”

Na mesma linha de raciocínio é o magistério de EROS ROBERTO GRAU em sua obra In Licitação e Contrato Administrativo², senão vejamos:

“Isso enfatizado, retomo o fio de minha exposição para salientar, ainda, que, ser singular o serviço, isso não significa seja ele - em gênero - o único. Outros podem realizá-lo, embora não possam fazê-lo do mesmo modo, com o mesmo estilo e com o mesmo grau de confiabilidade de determinado profissional ou de determinada empresa.

¹ Curso de Direito Administrativo, ed. Malheiros, 12ª ed., p. 468

² In Licitação e Contrato Administrativo. Editora. Malheiros, 1995, pp. 72/73.



Logo, é certo que os serviços de que cuidamos jamais assumem a qualificação de únicos.

Único é, exclusivamente - e isso é inferido em um momento posterior ao da caracterização de sua singularidade -, o profissional ou empresa, dotado de notória especialização, que deverá prestá-lo. Porque são singulares, a competição (competição aferível mediante licitação, segundo as regras do julgamento objetivo) é inviável, nada obstante mais de um profissional ou empresa possam prestá-los. Mas, como devem ser contratados com o profissional ou empresa dotados de notória especialização e incumbe à Administração inferir qual desses profissionais ou empresas prestará, em relação a cada um deles, o trabalho que, essencial e indiscutivelmente, é (será) o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato, neste segundo momento, quando a Administração inferir o quanto lhe incumbe, caracterizar-se-á não a unicidade do serviço, porém a unicidade do trabalho de determinado profissional ou empresa, justamente o que deve ser contratado para a prestação do serviço.”

Do exposto, se depreende que a Administração Pública ao considerar que o serviço a ser contratado possui uma natureza singular, poderá fazer uso de seu poder discricionário para escolher de forma justificada, o profissional que irá executá-lo em razão de sua notória especialização e do grau de confiança que nele deposita.

Nesse sentido, vale trazer à colação entendimento esposado pelo TCU sobre o presente tema:

Acórdão nº 223/2005 Plenário:

(...) o Administrador deve, na situação do inciso II do art. 25. Escolher o mais adequado à satisfação do objeto. O legislador admitiu, no caso, a existência de outro menos adequado, e colocou, portanto, sob o poder discriminatório do Administrador a escolha do contratado, sob a devida e indispensável motivação, inclusive quanto ao preço, ao prazo e, principalmente, o aspecto do interesse público, que deverá estar acima de qualquer outra razão.

Vale mencionar ainda, também, que o assunto já foi objeto de análise por parte do egrégio Supremo Tribunal Federal (STF), que, através do Ministro Eros Grau, assim se posicionou:

“Serviços técnicos profissionais especializados são serviços que a Administração deve contratar sem licitação escolhendo o contratado de acordo, em última instância, com o grau de confiança que ela própria, Administração, deposite na especialização desse contratado. Nesses casos, o requisito da confiança da Administração em quem deseje contratar é subjetivo. Daí que a realização de procedimento licitatório para contratação de tais serviços- procedimento regido, entre outros, pelo princípio do julgamento objetivo – é incompatível com a atribuição de exercício de subjetividade que o direito positivo confere a administração para a escolha do ‘trabalho essencial e indiscutivelmente mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato’ (cf. o parágrafo 1º do art. 25 da Lei 8.666/93). O que a norma extraída do texto legal exige é a notória especialização, associada ao elemento subjetivo confiança.” (AP nº 348/SC. Plenário. Rel. Ministro Eros Grau. J. Em 15.12.2066. DJ de 03.08.2007).



Assim, considerando a veracidade da motivação exarada, não há como olvidar o fato de ser necessária a adoção de medida administrativa que tenha como finalidade principal a **contratação de empresa especializada em solução de tecnologia da informação, mediante fornecimento de licença de uso de sistemas integrados (contabilidade pública, gestor de notas fiscais, licitações e contratos) em gestão pública, para atender as necessidades do Fundo Municipal de Educação de Augusto Corrêa/PA.**

E levando-se em consideração que o gestor público tem o dever de agir de maneira proativa, com o intuito de alcançar o melhor resultado com o menor dispêndio para a Administração Pública, dever este, levando em consideração os princípios da Eficiência e da Economicidade, decidir a fim de solucionar as situações que fujam à normalidade da rotina administrativa.

Destarte ainda, a empresa possui em seu quadro funcional, profissional indicado para contratação sob análise apresenta considerável experiência, contando com mais de 10 (dez) anos no exercício da atividade de que se propõe junto à órgãos municipais, o que demonstra sua capacidade técnica.

Portanto, verifica-se em face dos motivos apresentados, ser possível a contratação mediante inexigibilidade de licitação, ainda mais, por se haver comprovado a qualificação técnica da empresa pretendida, bem como em razão do preço pactuado, estar de acordo com o praticado no mercado.

III - CONCLUSÃO

Ressalta-se que o presente exame se limitou aos aspectos jurídicos da matéria proposta e de regularidade processual, abstendo-se quanto aos aspectos técnicos, financeiros ou que exijam exercício da discricionariedade administrativa ou de interpretação de conceitos jurídicos indeterminados dos órgãos competentes.

Ante o exposto, observada as recomendações acima citadas, opina esta Procuradoria Municipal pela possibilidade/viabilidade da escolha da modalidade INEXIGIBILIDADE, com fundamento na alínea “c” do inciso III, do artigo 74, da Lei nº 14.133/2021, recomendando que o contrato englobe somente o suficiente ao atendimento das necessidades apresentadas, bem como que a escolha recaia sobre empresa idônea, qualificada e que o preço praticado seja razoável e condizente com as dificuldades e zelo exigido no desempenho das atividades, devendo retornar o processo a Comissão Permanente de Licitação para as providências cabíveis.

Por fim, este parecer possui caráter meramente opinativo, podendo o Gestor Municipal, entender de forma diversa para melhor atender o interesse público e as necessidades deste Poder Executivo.

É o parecer,
Salvo melhor juízo.
Augusto Corrêa/PA, 18 de dezembro de 2024.

MARCELO CUNHA VASCONCELOS
Procurador-Geral do Município